

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 1785/97 do Conselho, de 11 de Setembro de 1997, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1997, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros 1
- * Regulamento (CE) n.º 1786/97 do Conselho, de 15 de Setembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 821/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carboneto de silício originárias, entre outros países, da Ucrânia 6
- Regulamento (CE) n.º 1787/97 da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- Regulamento (CE) n.º 1788/97 da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 12
- Regulamento (CE) n.º 1789/97 da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 14

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/620/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China e que altera a Decisão 97/368/CE ⁽¹⁾ 17

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1674/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas (JO L 237 de 28. 8. 1997) 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 1785/97 DO CONSELHO
de 11 de Setembro de 1997

**que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1997,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em
países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, conseqüentemente, fixar, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar de seis em seis meses os coeficientes de correcção; que, conseqüentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1997, que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior, podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período

compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que os seus efeitos poderão ser escalonados durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país da afectação dos funcionários das Comunidades Europeias são fixados, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 2º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar de seis em seis meses os coeficientes de correcção. Conseqüentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Julho de 1997.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1997 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1997, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Todavia, os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação

poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

ANEXO

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1997	Taxas de câmbio Dezembro 1996 (1)	Coefficientes de correcção Janeiro 1997 (2)
África do Sul (cidade do Cabo)	0,0940993	0,1446529	65,05
África do Sul (Pretória)	0,0883349	0,1446529	61,07
Albânia	2,3192863	3,2558442	71,23
Angola	4 265,003877	6 427,974545	66,35
Antígua e Barbuda	0,0834901	0,085492	97,66
Antilhas Neerlandesas	0,0463569	0,0563603	82,25
Argélia (3)	0	1,7889728	0,00
Argentina	0,0304451	0,0316596	96,16
Austrália	0,0332473	0,039061	85,12
Bangladeche	0,7908583	1,3443028	58,83
Barbados	0,0597046	0,0633272	94,28
Belize	0,045913	0,0633272	72,50
Benim	11,8863007	16,4646997	72,19
Bolívia (3)	0	0	0,00
Bósnia-Herzegovina (3)	0	0	0,00
Botsuana	0,0640308	0,1134469	56,44
Brasil	0,0262961	0,0329565	79,79
Bulgária	6,2319255	11,3954919	54,69
Burkina Faso	13,1813583	16,4646997	80,06
Burundi	8,5945616	10,1102012	85,01
Camarões	15,5001618	16,4646997	94,14
Canadá	0,0300111	0,0427296	70,23
Cazaquistão	0,0341119	0,0316626	107,74
Chade	13,1141837	16,4646997	79,65
Chile	11,7779301	13,2876239	88,64
China	0,2091365	0,2628397	79,57
Chipre	0,0124231	0,0147078	84,47
Cisjordânia — Faixa de Gaza (3)	0	0	0,00
Colômbia	24,057362	31,5159155	76,33
Comores	10,7490888	12,3485756	87,05
Congo	16,1632836	16,4646997	98,17
Coreia	25,7227432	26,3928845	97,46
Costa do Marfim	15,4128348	16,4646997	93,61
Costa Rica	4,7653034	6,8903741	69,16
Djibouti	6,3220573	5,6271453	112,35
Egipto	0,063916	0,108183	59,08
Eritreia (3)	0	0	0,00
Eslováquia	0,5870501	0,9881423	59,41
Eslovénia	3,8980423	4,3996656	88,60
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,0299229	0,0316626	94,51
Estados Unidos da América (San Diego)	0,025212	0,0316626	79,63
Estados Unidos da América (Washington)	0,0261931	0,0316626	82,73
Estónia (3)	0	0	0,00
Etiópia	0,073167	0,2029591	36,05
Ex-Jugoslávia (3)	0	0,1601281	0,00
Fiji	0,0319565	0,0431388	74,08
Filipinas	0,5065196	0,8445946	59,97
Gabão	20,1378724	16,4646997	122,31
Gâmbia	0,2522673	0,2866808	88,00
Gana	19,911254	54,3360139	36,64

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1997	Taxas de câmbio Dezembro 1996 (1)	Coefficientes de correcção Janeiro 1997 (2)
Geórgia	0,02634	0,0316626	83,19
Granada	0,0793954	0,085492	92,87
Guatemala (1)	0	0	0,00
Guiana	2,7521543	4,4648837	61,64
Guiné	32,8233804	32,215457	101,69
Guiné-Bissau	551,258248	1 034,575514	53,28
Guiné Equatorial	13,1961769	16,4646997	80,15
Haiti (1)	0	0,4799846	0,00
Hong Kong	0,2543561	0,2469746	102,99
Hungria	3,1113304	5,1075132	60,92
Ilhas Salomão	0,1005322	0,1143066	87,95
Índia	0,4570552	1,1305056	40,43
Indonésia	55,0454879	75,3409177	73,06
Israel	0,111945	0,1029686	108,72
Jamaica	0,646954	1,1073952	58,41
Japão (Naka)	4,370148	3,5963461	121,52
Japão (Tóquio)	5,3162356	3,5963461	147,82
Jordânia	0,0142689	0,0223489	63,85
Lesoto	0,0737039	0,1446529	50,95
Letónia (1)	0	0	0,00
Líbano	47,7024153	49,3534695	96,65
Libéria (1)	0	0,0316626	0,00
Lituânia (1)	0	0	0,00
Madagáscar	71,6809326	135,8880283	52,75
Malavi	0,1945112	0,4852249	40,09
Mali	14,2153328	16,4646997	86,34
Malta	0,0090965	0,0113483	80,16
Marrocos	0,196073	0,2725835	71,93
Maurícia	0,4573221	0,641725	71,26
Mauritânia	3,4098935	4,5238634	75,38
México	0,126994	0,2492026	50,96
Moçambique	202,596902	366,703337	55,25
Namíbia	0,0832326	0,1446529	57,54
Nicarágua (1)	0	0	0,00
Níger	13,2140181	16,4646997	80,26
Nigéria	1,0730223	2,5203518	42,57
Noruega	0,2586955	0,2028644	127,52
Nova Caledónia	3,6690028	2,9935638	122,56
Papuásia-Nova Guiné	0,0377423	0,0432975	87,17
Paquistão	0,6944841	1,2928415	53,72
Peru	0,0658509	0,0814399	80,86
Polónia	711,7163964	890,0756564	79,96
Quénia	1,1758019	1,7592935	66,83
República Centrafricana	18,722342	16,4646997	113,71
República Checa	0,5803269	0,8564577	67,76
República de Cabo Verde	2,1350245	2,6670934	80,05
República Democrática do Congo (1)	0	3 144,654088	0,00
República Dominicana	0,3175031	0,407498	77,92
Roménia	66,9816635	113,7009665	58,91
Ruanda (1)	0	9,8931539	0,00
Rússia	0,0384548	0,0316626	121,45
Samoa	0,0587856	0,0762253	77,12
São Tomé e Príncipe (1)	0	0	0,00
Senegal	12,3103703	16,4646997	74,77

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1997	Taxas de câmbio Dezembro 1996 (¹)	Coefficientes de correcção Janeiro 1997 (²)
Serra Leoa	22,9650415	29,9374308	76,71
Síria	0,9336631	1,3773346	67,79
Somália (³)	0	82,9600133	0,00
Sri Lanka (³)	0	0	0,00
Suazilândia	0,0637808	0,1446529	44,09
Sudão	1,3696375	4,6227811	29,63
Suíça	0,0489115	0,0410189	119,24
Suriname	7,2175629	12,6968004	56,85
Tailândia	0,5779954	0,8159269	70,84
Tanzânia	8,5749382	19,0927142	44,91
Togo	13,0027615	16,4646997	78,97
Tonga	0,033517	0,0380098	88,18
Trindade e Tobago	0,1031176	0,1946624	52,97
Tunísia	0,0200931	0,0308804	65,07
Turquia	2 099,524757	3 216,985684	65,26
Ucrânia	0,0345641	0,0316626	109,16
Uganda	22,0773661	33,7040782	65,50
Uruguai	0,2407301	0,2713483	88,72
Vanuatu	3,9064112	3,5802513	109,11
Venezuela	8,5564162	14,8856041	57,48
Vietname	131,0788147	349,6259003	37,49
Zâmbia	25,4342493	41,1353353	61,83
Zimbabué	0,1567778	0,3398817	46,13

(¹) BEF 1 = moeda nacional.

Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD.

(²) Bruxelas = 100 %.

(³) Não disponível.

REGULAMENTO (CE) N.º 1786/97 DO CONSELHO

de 15 de Setembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 821/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carboneto de silício originárias, entre outros países, da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

I. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 821/94 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 23,3 % sobre as importações de carboneto de silício, classificado no código NC 2849 20 00, originárias, entre outros países, da Ucrânia.

II. REEXAME

- (2) Subsequentemente, a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas actualmente em vigor apresentado pelo produtor ucraniano Zaprozhsky Abrazivny Combinat (a seguir designado «ZAC»), anteriormente designado Concern Zaporozhabrative.

Foi alegado no pedido que, devido à nova situação política na Ucrânia que conduziu à privatização da empresa autora do pedido e dado que os preços de exportação por ela praticados, agora fixados de forma autónoma, são consideravelmente mais elevados do que os preços estabelecidos inicialmente, deixou de existir *dumping*.

Os elementos de prova, apresentados no pedido, de que as circunstâncias tinham mudado, foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame.

- (3) Através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo e de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), deu

início a um reexame das medidas *anti-dumping* em vigor e abriu um inquérito. Uma vez que não foi apresentado nenhum pedido alegando a existência de uma mudança das circunstâncias no que respeita ao prejuízo causado à indústria comunitária, o reexame limitou-se à questão do *dumping*.

- (4) A Comissão avisou oficialmente a empresa ZAC e os representantes do país de exportação. Além disso, deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição. Os representantes da indústria comunitária apresentaram os seus pontos de vista por escrito. A empresa ZAC solicitou uma audição, que lhe foi concedida.
- (5) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido informações pormenorizadas da ZAC, de um importador independente estabelecido na Comunidade e de um importador a ele ligado na Comunidade.
- (6) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para chegar a uma conclusão, tendo efectuado inquéritos nas instalações do seguinte produtor estabelecido no Brasil que, tal como referido no considerando 12, é o país de economia de mercado escolhido no âmbito do presente reexame para o estabelecimento do valor normal relativamente à Ucrânia:
- Casil SA — Carbureto de Silício — São Paulo.
- (7) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1995 e 31 de Março de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»).

III. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

i) Produto considerado

- (8) O produto considerado é o mesmo que foi descrito no regulamento objecto de reexame.
- O produto em causa é o carboneto de silício classificado no código NC 2849 20 00.
- (9) O processo de produção de carboneto de silício está concebido de forma a que o resultado final compreenda automaticamente diversas qualidades de carboneto de silício. Estas qualidades podem ser agrupadas em dois tipos principais: cristalino e metalúrgico. O tipo cristalino é normalmente utili-

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 94 de 13. 4. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO C 135 de 7. 5. 1996, p. 4.

zado, consoante a qualidade, no fabrico de instrumentos abrasivos, mós, produtos refractários de alta qualidade, cerâmica, matérias plásticas, etc., ao passo que o tipo metalúrgico é normalmente utilizado na fundição e em operações de alto-forno como um portador de silício.

Tendo em conta o facto de os dois tipos principais resultarem do mesmo processo de produção — não pode ser produzido um tipo sem o outro — e de o tipo metalúrgico poder ser tecnicamente substituído pelo cristalino, os dois tipos de carboneto de silício e as suas diferentes qualidades devem ser considerados como constituindo um único produto para efeitos do presente processo. As diversas qualidades de carboneto de silício não apresentam diferenças significativas quanto às suas características físicas de base, aplicação geral e utilização.

ii) Produto similar

- (10) O inquérito revelou que as características específicas do carboneto de silício produzido e vendido no mercado brasileiro são idênticas às do carboneto de silício exportado pela ZAC para a Comunidade e às do carboneto de silício produzido pela indústria comunitária. Por conseguinte, deve ser considerado um produto similar na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

IV. DUMPING

a) Valor normal

i) País análogo

- (11) Dado que a Ucrânia não é considerada um país de economia de mercado, foi necessário determinar o valor normal com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado (país análogo), em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. Para este efeito, o autor do pedido sugeriu que fossem utilizados os Estados Unidos da América como país análogo, tal como no inquérito inicial, tendo sido contactados dois produtores dos EUA que haviam colaborado no referido inquérito. Todavia, os dois produtores em questão informaram a Comissão de que não estavam dispostos a colaborar no inquérito.

Consequentemente, a Comissão foi obrigada a procurar a colaboração de produtores noutro país análogo adequado.

- (12) Após uma análise aprofundada do mercado de carboneto de silício a nível mundial, a Comissão concluiu que o Brasil constituiria um país análogo adequado pelos seguintes motivos:

— a dimensão do seu mercado interno faz do Brasil um país representativo para o estabelecimento do valor normal em relação à Ucrânia e existem, além disso, semelhanças consideráveis

entre o processo de produção e o acesso às matérias-primas no Brasil e na Ucrânia,

- os preços praticados no mercado interno do Brasil são ditados pelas forças normais do mercado, dado o nível da procura no mercado e o número de produtores concorrentes,
- no que respeita às várias qualidades de carboneto de silício, bem como às suas características físicas de base, o produto fabricado no Brasil pode ser considerado idêntico ao produto exportado da Ucrânia.

Um produtor brasileiro do produto similar colaborou com os serviços da Comissão.

ii) Valor normal

- (13) Tal como referido no considerando 6, a Comissão procurou e verificou junto de um produtor do país análogo todas as informações que considerou necessárias para a determinação do valor normal.

Para efeitos do inquérito em curso, o produto foi classificado por tipo, ou seja, cristalino e metalúrgico.

- (14) No que respeita à determinação de *dumping*, o inquérito estabeleceu que a totalidade das vendas efectuadas no mercado interno pelo produtor brasileiro que colaborou eram representativas das vendas para exportação efectuada pela ZAC, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno do produto por tipo eram igualmente representativas.

- (15) Segundo o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão teve de determinar se as vendas no mercado interno por tipo (cristalino e metalúrgico) eram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, observando a parte das vendas rentáveis. O inquérito revelou que mais de 20 % das vendas, em termos de volume, eram efectuadas a preços inferiores aos custos médios, tendo portanto sido excluídas para o estabelecimento do valor normal. Tendo em conta que as restantes transacções rentáveis correspondiam a uma parte suficiente do volume das vendas no mercado interno, o valor normal para cada tipo foi determinado com base no preço médio ponderado das vendas rentáveis praticado no mercado interno.

b) Preço de exportação

- (16) As exportações do produto em causa efectuadas pela empresa ZAC para a Comunidade correspondiam à quase totalidade das exportações da Ucrânia para a Comunidade.

Segundo o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, sempre que as exportações se destinavam a importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação relativos ao exportador ucraniano foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos importadores independentes.

Quase todas as exportações se destinaram a um importador ligado ao exportador ucraniano na Comunidade. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços de revenda ao primeiro comprador independente, ajustados a fim de ter em conta todos os custos verificados entre a importação e a revenda, incluindo direitos aduaneiros e um lucro de 5 % sobre o volume de negócios, que foi considerado razoável nas circunstâncias do caso em apreço. A este respeito, é de salientar que esta margem de lucro foi obtida pelo importador antes de se ter ligado ao exportador em causa.

- (17) Um grande número de vendas para exportação efectuadas pelo produtor ucraniano foram facturadas a um comerciante independente fora da Comunidade, embora, alegadamente, tivessem como destino final a Comunidade. Foi necessário excluir estas vendas do âmbito do inquérito, uma vez que não foram apresentados elementos de prova de que as mesmas constituíam vendas para exportação para a Comunidade, situação que foi confirmada pelos dados do Eurostat.

c) Comparação

- (18) Segundo os n.ºs 10 e 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo de produto foi comparado com o preço de exportação médio ponderado por tipo de produto. Para o efeito de uma comparação válida entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, nomeadamente os custos de transporte, os descontos e as condições de crédito. A comparação foi efectuada no estágio à saída da fábrica.

Segundo o n.º 10, alínea d), do artigo 2.º do regulamento de base, a empresa ZAC alegou que o valor normal deveria ser ajustado a fim de ter em conta uma diferença no estágio de comercialização, dado que todas as suas vendas para exportação haviam sido efectuadas a distribuidores, enquanto as vendas no mercado interno brasileiro se destinaram principalmente a utilizadores finais. Uma análise aprofundada desta alegação revelou que a comparabilidade dos preços havia sido efectivamente afectada por diferenças significativas e evidentes nos preços praticados nos diferentes estádios de comercialização no mercado interno brasileiro. Por conseguinte, a Comissão considerou que esta alegação era justificada, tendo efectuado o ajustamento adequado.

d) Margem de *dumping*

- (19) A comparação revelou a existência de *dumping*. Concluiu-se que a margem de *dumping* expressa em percentagem do valor CIF fronteira comunitária das importações era de 24 %.

V. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DO REEXAME

- (20) Não foi apresentado nenhum pedido de reexame das conclusões sobre o prejuízo e não existem motivos para crer que o nível de prejuízo estabelecido no âmbito do inquérito inicial tivesse diminuído. Dado que a margem de prejuízo estabelecida no âmbito do inquérito inicial era superior à margem de *dumping* estabelecida no âmbito do inquérito em curso, o direito alterado deveria ter como base a margem de *dumping* estabelecida. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 821/94 deve ser alterado.
- (21) A empresa ZAC foi informada dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava propor a alteração do Regulamento (CE) n.º 821/94, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar os seus comentários. Além disso, a Comissão avisou oficialmente os autores da denúncia mencionados no inquérito inicial.
- (22) Após a divulgação das informações mencionadas, a empresa ZAC ofereceu um compromisso quantitativo. Todavia, o referido compromisso consistia num contingente com isenção de direitos estabelecidos num nível equivalente a uma parte de mercado consideravelmente superior à parte detida pelo exportador em causa nos anos que antecederam o presente inquérito. A aceitação desse compromisso implicaria a não eliminação do prejuízo causado pelas exportações da empresa ZAC para a Comunidade. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que o compromisso oferecido pela ZAC não era aceitável, tendo informado o exportador deste facto.
- (23) Tendo em conta os elementos acima referidos, o Conselho conclui que o Regulamento (CE) n.º 821/94 deve ser alterado no que respeita à Ucrânia.
- (24) O presente reexame não afecta a data do termo da vigência do Regulamento (CE) n.º 821/94, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 821/94 é alterado do seguinte modo:

Na coluna da «Taxa do direito» a percentagem de «23,3 %» relativa à Ucrânia passa a ser de «24 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1787/97 DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
ex 0707 00 25	060	78,7
	999	78,7
0709 90 79	052	65,2
	999	65,2
0805 30 30	388	70,6
	524	60,9
	528	54,3
	999	61,9
0806 10 40	052	80,3
	064	42,1
	400	180,5
	999	101,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	388	45,1
	400	78,7
	512	50,7
	528	52,5
	804	92,8
	999	64,0
	999	70,3
0808 20 57	052	87,5
	064	86,4
	388	37,1
	999	70,3
0809 30 41, 0809 30 49	052	117,1
	066	43,4
	400	136,7
	999	99,1
0809 40 30	052	57,3
	064	50,5
	066	58,7
	068	49,6
	400	106,2
	624	133,8
	999	76,0

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N° 1788/97 DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1997

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1143/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n° 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1° e o n° 1 do seu artigo 3°,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n° 1222/97

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1783/97 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n° 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1° do Regulamento (CE) n° 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,66	3,97
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,66	9,20
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,66	3,78
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,66	8,77
1701 91 00 ⁽²⁾	27,85	11,31
1701 99 10 ⁽²⁾	27,85	6,79
1701 99 90 ⁽²⁾	27,85	6,79
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1789/97 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 1997
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 641/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1693/97 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1784/97⁽⁶⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1693/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1693/97 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 15. 4. 1997, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 239 de 30. 8. 1997, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 30.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	26,23	16,23
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	26,23	16,23
	de qualidade média	47,72	37,72
	de qualidade baixa	54,62	44,62
1002 00 00	Centeio	67,99	57,99
1003 00 10	Cevada, para sementeira	67,99	57,99
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	67,99	57,99
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	86,64	76,64
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	86,64	76,64
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	79,93	69,93

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15 de Setembro de 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	130,70	123,47	121,33	96,57	215,32 ⁽¹⁾	104,49 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,36	5,59	9,92	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	16,11	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,20 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,70 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1997

relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China e que altera a Decisão 97/368/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/620/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que, aquando da importação de caudas de lagosta cozidas, originárias de um estabelecimento de transformação na China, foi detectada a presença de *Vibrio cholerae*;

Considerando que a presença de *Vibrio cholerae* nos alimentos resulta de más práticas de higiene antes e/ou após a transformação dos alimentos e constitui um perigo potencial para a saúde humana;

Considerando que devem, pois, deixar de ser autorizadas as importações de produtos do estabelecimento chinês em causa;

Considerando que as inspecções comunitárias na China e os resultados dos controlos nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade revelaram que existem riscos sanitários potenciais no respeitante à produção e transformação dos produtos da pesca;

Considerando que a Decisão 97/368/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1997, relativa a certas medidas de protec-

ção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China⁽³⁾, alterada pela Decisão 97/587/CE⁽⁴⁾, proíbe a importação de produtos da pesca frescos originários da China e estipula que os produtos da pesca congelados ou transformados originários da China devem ser sistematicamente submetidos a uma exame microbiológico;

Considerando que a Decisão 97/368/CE deve ser revista antes de 30 de Setembro de 1997 e que, atendendo aos dados actuais, é necessário prorrogar as medidas previstas nessa decisão até 28 de Fevereiro de 1998;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão é aplicável aos produtos da pesca frescos, congelados ou transformados, originários da China.

Artigo 2º

Os Estados-membros proibirão as importações de produtos da pesca, sob todas as formas, originários do seguinte estabelecimento na China: Yangcheng Fengbao Aquatic Food Co., Ltd (nº de código: 3200/02226).

⁽¹⁾ JO L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 29. 8. 1997, p. 45.

Artigo 3.º

No artigo 6.º da Decisão 97/368/CE, a data de 30 de Setembro de 1997 é substituída pela data de 28 de Fevereiro de 1998.

Artigo 4.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às importações da China para dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

As despesas ocasionadas pela aplicação da presente decisão ficam a cargo do expedidor, do destinatário ou dos seus mandatários.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1674/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 237 de 28 de Agosto de 1997)

Na página 8, anexo, em frente ao «Código NC “0809 40 30”» e ao «Código dos países terceiros “999”», na terceira coluna «Valor forfetário de importação»:

em vez de: «66,8»,

deve ler-se: «68,8».
